

Prova testemunhal no processo penal brasileiro: valoração e credibilidade diante da falsa memória

Testimonial evidence in the Brazilian criminal process: valuation and credibility in the face of false memory

Júlia Euzébio¹ 

¹ Residente Jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná, Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). E-mail: julia_euzebio@hotmail.com

RESUMO

Este artigo teve por objetivo analisar a importância da prova testemunhal no âmbito do processo penal brasileiro, especialmente quanto à sua função na elucidação dos fatos criminosos e na busca da verdade processual. Para tanto, avaliou-se a eficiência e a credibilidade desse meio de prova, considerando a fragilidade e a falibilidade da memória humana diante da formação de falsas memórias, bem como as limitações cognitivas das testemunhas nos processos de percepção, recordação e relato das experiências vivenciadas. Diante desse cenário, propôs-se uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia do Testemunho, com destaque para a utilização da Entrevista Cognitiva como instrumento de capacitação dos operadores jurídicos na coleta de depoimentos, visando reduzir os efeitos das falsas memórias e preservar a confiabilidade da prova testemunhal. Concluiu-se ser essencial que o magistrado considere tais limitações cognitivas ao valorar a referida prova, sobretudo diante do crescente número de condenações e prisões injustas fundamentadas em reconhecimentos pessoais ou fotográficos equivocados, evidenciando a necessidade urgente de adoção de medidas eficazes e técnicas especializadas que assegurem a obtenção de um standard probatório mais completo e confiável.

Palavras-chave: Falsas memórias. Prova testemunhal. Valoração.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the importance of testimonial evidence within the scope of the Brazilian criminal process, especially regarding its role in elucidating criminal facts and pursuing procedural truth. To that end, the study evaluated the efficiency and credibility of this means of proof, considering the fragility and fallibility of human memory in the formation of false memories, as well as the cognitive limitations of witnesses in the processes of perception, recording, and recounting lived events. In light of this scenario, an interdisciplinary approach between Law and the Psychology of Testimony was proposed, emphasizing the use of the Cognitive Interview as a tool to train legal professionals in the collection of testimonies, with the purpose of reducing the effects of false memories and preserving the reliability of testimonial evidence. It was concluded that it is essential for judges to take such cognitive limitations into account when assessing this type of evidence, especially given the growing number of wrongful convictions and imprisonments based on mistaken personal or photographic identifications, highlighting the urgent need to adopt effective measures and specialized techniques to ensure the achievement of a more complete and reliable standard of proof.

Keywords: False memories. Testimonial evidence. Valuation.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal, apesar de ser um meio probatório muito utilizado e de extrema relevância para a práxis forense brasileira, é altamente suscetível e falível, conforme sustentado por Aury Lopes Júnior (2019), uma vez que se baseia na memória das testemunhas. Além disso, a coleta inadequada do testemunho pode levar a sugestões e induções que, posteriormente, serão utilizadas em juízo, muitas vezes com uma valoração desproporcional, resultando em possíveis condenações errôneas, frequentemente noticiadas pelas mídias.

Por esse motivo, é relevante para o contexto social que a pergunta “qual o efeito da falsa memória na prova testemunhal no processo penal brasileiro?” seja respondida, considerando o crescente número de casos de prisões injustas motivadas pela coleta e valoração inadequada ou exacerbada das provas orais. Demonstra ser urgente a necessidade de revisar a forma como os profissionais do Direito colhem os depoimentos e como o magistrado valora a prova colhida, propondo ainda ferramentas para reduzir os danos causados pelas limitações cognitivas das testemunhas e pelas falsas memórias ao processo penal, como enfatizado por diversos doutrinadores em seus trabalhos, como Lara Teles Fernandes e Vitor de Paula Ramos.

O objetivo geral do trabalho, portanto, é abordar a importância da prova testemunhal no âmbito do processo penal, capaz de atingir a verdade processual e contribuir para a formação da convicção do julgador.

Diretamente relacionado ao objetivo geral do presente trabalho estão os objetivos específicos em explicar aspectos da legislação penal acerca da produção de provas, o uso do depoimento testemunhal no curso do processo penal, explanar as falhas no processo de memorização, analisar a ocorrência das falsas memórias e relacionar o Direito com estudos da Psicologia que abordam quais os elementos podem ter grande influência na memória e cognição humana ao testemunhar sobre um fato criminoso.

A pesquisa teve sua revisão teórica composta basicamente de legislação específica, como a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal, além de jurisprudência e doutrinas que versam sobre a influência das falsas memórias na prova testemunhal e no processo penal e ressaltam a importância dessas limitações serem consideradas quando do momento de valoração da prova.

Inicialmente, foram selecionados textos bibliográficos de doutrinadores que tratam dos conceitos, princípios e características da prova testemunhal, como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Edilson Mougenot Bonfim e Luiz Regis Prado.

Após, foram escolhidos textos de autores que abordam especificamente, ou que neles incluam, o fenômeno das falsas memórias, como os já citados Lara Teles Fernandes e Vitor de Paula Ramos, além de Gustavo Noronha de Ávila, Nereu Giacomolli, Carla Di Gesu, Jorge Trindade e Elizabeth Loftus.

Assim, para seu desenvolvimento, a pesquisa teve natureza qualitativa e técnica bibliográfica, sendo que textos e artigos retirados da internet também foram utilizados como fontes complementares da pesquisa. Quanto ao método, a produção acadêmica seguiu a abordagem dedutiva, que envolve um processo de análise das informações e dados colhidos com o intuito de se chegar a uma conclusão ou resultado final.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Partindo-se da premissa de que o processo penal busca apurar a existência de fatos e a autenticidade de informações trazidas ao processo, saber se o acusado é culpado ou inocente, se um fato aconteceu ou não e qual será a punição imposta pelo Estado dentro dos limites e ditames legais, as provas podem ser conceituadas como instrumentos essenciais de verificação de hipóteses, reconstrução da história e comprovação da veracidade desses fatos e informações, que auxiliarão na formação da convicção do magistrado sobre a existência ou não da prática delitiva e eventual responsabilidade do acusado. É nesse teor que Aury Lopes Jr. expõe:

O processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (Lopes Jr., 2019, p. 413).

Dessa forma, “as provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história” (Carnelutti, 2020, p. 46). Buscam, portanto, deixar claro no âmbito processual o fato ocorrido no passado que seja relevante para o que se está discutindo no presente. Para que isso aconteça, são utilizados meios de produção das provas que estão expressamente dispostos em lei, objetivando a lisura do processo, uma vez que são inadmissíveis provas ilegais, sob pena de nulidade.

De acordo com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado, em regra, pelo legislador brasileiro e disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado formará sua convicção a partir da livre apreciação e ponderação das provas produzidas judicialmente, desde que indique as razões da fundamentação de sua decisão, conforme discorre Fábio Zabot Holthausen ao afirmar:

Tem-se, então, que a busca da verdade é realizada através da prova judicial, como objetivo do processo em solucionar o litígio existente, pois, estabelecendo-se quem demonstrou a co-relação do seu direito com os fatos ocorridos, ter-se-ia o vitorioso da demanda. Lembrando-se, ainda, da legalidade e moralidade da produção probatória. O objeto da prova, portanto, são os fatos.

[...]

O juiz, em face do dever de solucionar a lide, utilizará as provas para formar seu convencimento, declarando o direito com a verdade encontrada [...], eis que as partes não podem restar à mercê do tempo, nem mesmo o Judiciário pode omitir-se de decidir e solucionar o conflito. (Holthausen, 2008).

Portanto, é possível observar que as provas são de suma importância ao processo, pois com a comprovação dos fatos referidos o direito poderá ter êxito em regular o comportamento humano, uma vez que, “somente se poderá influir na conduta dos homens e mulheres para que não matem se, efetivamente, o processo cumprir a função de apurar quem matou, impondo uma sanção prevista pelo direito” (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 45).

A prova testemunhal é o principal meio de prova utilizado, não só no processo penal brasileiro, como no sistema jurídico como um todo, em que uma pessoa, denominada testemunha, relata, sob juramento, suas observações, conhecimentos ou experiências sobre um determinado evento, fato ou circunstância que é relevante para um caso judicial.

As testemunhas podem fornecer informações sobre o que viram, ouviram ou sabem sobre uma situação específica. Podem testemunhar sobre eventos ocorridos pessoalmente ou sobre fatos que foram relatados a elas por outras pessoas. Assim, a finalidade da prova testemunhal é fornecer ao magistrado ou ao júri informações adicionais e perspectivas sobre o caso que se busca elucidar, com base nas observações diretas ou conhecimentos da testemunha.

Segundo o doutrinador Vitor de Paula Ramos:

Costuma-se definir a prova testemunhal como uma prova oral, produzida diante de uma “corte de justiça ou de uma comissão de inquérito” mediante a qual alguém que não é parte do processo faz uma declaração que tem por objeto a “reconstrução histórica ou a representação narrada de fatos relevantes para o julgamento, ocorridos anteriormente e sabidos pela testemunha ou percebidos com seus próprios sentidos” (Ramos, 2022, p. 55).

Conforme dispõe o Código de Processo Penal (1941), toda pessoa pode ser testemunha, devendo prestar o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, disposto no artigo 342 do Código Penal. Ainda, o artigo 206 do Código de Processo Penal aduz que nenhuma testemunha poderá eximir-se da obrigação de depor. Assim, caso uma testemunha arrolada pelas partes e intimada a depor em audiência não compareça, poderá ser multada, ser coercitivamente conduzida à Juízo e responder pelo crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal.

Os depoimentos deverão ser prestados oralmente e de forma imediata, não sendo permitido à testemunha fazê-los por escrito. A prova testemunhal, ao contrário da prova documental, é um ato que sofre a intervenção do homem, já que este será responsável por reproduzir com a voz, ou mesmo com gestos, aquilo que percebeu. Dessa forma, “a testemunha, ao contrário do documento, não é imediatamente representativa, ou mesmo permanente, sendo mais flexível e, por isso, estando mais sujeita a influências” (Ramos, 2022, p. 56).

Devido à sua flexibilidade, a prova testemunhal pode ser manipulada e imprecisa em muitos casos, o que constantemente coloca em dúvida a efetividade do processo penal e credibilidade do depoimento da testemunha, embora amplamente empregada no sistema jurídico brasileiro, como destacado por Aury Lopes Jr.:

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário. (Lopes Jr., 2019, p. 573).

Por isso, a testemunha não deve ser considerada exclusivamente por seu testemunho, levando-se em conta sua flexibilidade e capacidade de contribuir ou prejudicar com o curso adequado do processo, como afirmado por Jayme de Altavila:

A testemunha não se define pelo texto do seu depoimento, mas do que é em si mesmo, na sua qualidade de ser humano, sujeito a inúmeros fatores que entram na sua formação físico-psíquica-social. As influências internas ou externas fazem de si um agente da verdade ou um elemento pernicioso e confuso na engrenagem processual. (Altavila, 1967, p. 151).

A despeito de sua falibilidade e limitação, a prova testemunhal pode ser de suma importância ao processo, uma vez que desempenha papel fundamental na busca pela verdade processual e administração da justiça. Porém, para que se atinja um resultado preciso utilizando-se

desse meio de prova, é estritamente necessário que seja levado em consideração a condição humana da testemunha, conforme bem discorre Francesco Carnelutti:

Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei a cerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para discernir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem. (Carnelutti, 2020, p. 49).

Impende salientar que a grande valoração que pode ser atribuída à prova testemunhal pelo julgador, muitas vezes por ser o único meio de prova viável ao caso concreto, acaba fazendo com que ela sirva como base para a imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas de forma desmedida ou descabida no Brasil, ocasionando erros judiciários.

Portanto, deve-se compreender que há a possibilidade de falhas e manipulações na coleta de informações relevantes ao processo que se investiga e se busca esclarecer através da figura da testemunha, uma vez que se utilizará a memória humana. Tal compreensão entre os operadores do Direito tem como objetivo dar a esse meio de prova uma valoração mais ponderada e atingir um standard probatório completo e de confiança, evitando-se uma pobreza epistêmica em decisões condenatórias.

Além disso, o presuntivismo ou não-reducionismo, isto é, a “concepção que defende que quando não há razões para duvidar daquilo que é dito em determinado testemunho deve-se crer em sua veracidade” (Ramos, 2022, p. 128), deve ser afastado ao se proferir uma decisão judicial tomando como base a suposta verdade revelada pela testemunha, uma vez que “[...] o valor probatório do testemunho e seu grau de confirmação sobre um enunciado devem ser construídos – invés de presumidos – no caso concreto” (Fernandes, 2020, p. 160).

Por conseguinte, surge a possibilidade de adoção da abordagem reducionista, que sustenta a necessidade de apoiar as informações testemunhadas com evidências adicionais para se justificar plenamente a aceitação dessas informações. Em outras palavras, o testemunho por si só não seria suficiente para justificar a crença, devendo ser avaliado criticamente e complementado com outras fontes epistêmicas que amparem a sentença judicial.

3 LIMITAÇÕES COGNITIVAS DA TESTEMUNHA

Como visto, mesmo com os grandes avanços tecnológicos em vários ramos de conhecimento na sociedade contemporânea e, até mesmo no Direito, o processo brasileiro ainda precisa contar com uma ferramenta extraordinária, porém sugestionável e duvidosa de armazenamento de dados e informações, qual seja a memória humana.

A memória, fenômeno profundamente complexo e estudado há séculos, refere-se aos processos que o cérebro humano executa para adquirir, armazenar, reter e, posteriormente, recuperar informações. Ela é parte integrante da cognição humana que possibilita que os indivíduos aprendam, tomem decisões, formem sua identidade pessoal e relembram ou recorram a eventos passados, trazendo-os ao presente para compreensão, evocação e exteriorização.

A formação da memória compreende três etapas cruciais: percepção ou codificação, armazenamento e recuperação. Ao longo dessas fases, é possível que as limitações cognitivas se manifestem trazendo falhas à memória e, consequentemente, ao testemunho.

As limitações cognitivas referem-se às capacidades e incapacidades que os seres humanos possuem em relação ao processamento, armazenamento e exteriorização de informações e às suas habilidades mentais. A testemunha, como todo e qualquer ser humano, também enfrenta tais limitações e, por isso, seu depoimento pode ser dado de acordo com o que foi captado ou interpretado por ela, levando-se em conta suas próprias valorações individuais e maneira particular em perceber a realidade.

Dessa forma, as limitações cognitivas fazem com que a credibilidade da prova testemunhal seja questionada, uma vez que há a possibilidade de as informações colacionadas aos autos não corresponderem com a realidade dos acontecimentos, não contribuindo, por conseguinte, para a produção da verdade no âmbito judicial.

No estudo sobre o assunto, Vitor de Paula Ramos (2022) classifica as limitações cognitivas dividindo-as em duas: falhas na percepção e falhas na recuperação. De forma adicional, Lara Teles Fernandes (2019) propõe uma terceira classificação, denominada falhas na linguagem.

A falha na percepção, também conhecida como falha na codificação ou erro perceptivo, ocorre quando há uma distorção, imprecisão ou interpretação incorreta das informações sensoriais captadas pelos sentidos. É um fenômeno no qual a percepção de uma pessoa não corresponde totalmente à realidade do estímulo ou evento em questão.

Sobre isso, Vitor de Paula conceitua:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 31, n. 51, p. 215-239, semestral, jul-dez., 2025.

As falhas na percepção dizem respeito a dificuldades que podem surgir na fase de observação da situação ou do fato. Dividem-se em duas categorias: questões objetivas, aquelas ligadas à situação em si, e questões subjetivas, aquelas ligadas ao sujeito que observa. (Ramos, 2022, p. 168).

Desse modo, essas falhas ocorrem quando os indivíduos não conseguem perceber ou registrar corretamente os detalhes de um evento devido a fatores objetivos, como por exemplo, condições do ambiente, distância, duração e velocidade dos eventos, ou devido a fatores subjetivos, como por exemplo, distrações, estresse e ansiedade, idade e ilusões ou percepções seletivas, que fazem com que a interpretação dos acontecimentos ocorra de acordo com suas expectativas, crenças ou preconceitos.

Vale dizer que as falhas na percepção não necessariamente acarretarão uma falha na memória, já que “a memória terá sido perfeita, a falha terá sido na percepção” (Ramos, 2022, p. 168). Isso quer dizer que, embora o indivíduo tenha percebido determinado evento de forma distorcida diante da falha na percepção, sua memória se recordará perfeitamente do que foi percebido, estando, entretanto, tão distorcida quanto sua percepção.

Assim, pode se concluir que as falhas que a percepção pode sofrer, tanto por fatores objetivos quanto subjetivos, representam um importante limite cognitivo daquelas pessoas que testemunharão em Juízo, uma vez que a apreensão de informações e dados fáticos pode estar incorreta ou adulterada de forma não-intencional, caracterizando um erro honesto, o que também dificulta o esclarecimento dos fatos e atingimento da verdade processual, conforme assevera Lara Teles Fernandes:

Além da natural restrição sobre o conhecimento verdadeiro acerca de um evento, em virtude do déficit de instrumentos cognoscitivos que atinge a todos, vale considerar que a testemunha, ao observar e narrar um evento, o faz de acordo com suas pré-compreensões, memórias prévias e, até mesmo, sentimentos, que delimitam um contexto acerca da realidade narrada. Tais declarações não serão necessariamente falsas, mas há a possibilidade de serem tomadas sob uma perspectiva que talvez venha a desviar da aproximação da verdade. (Fernandes, 2019, p. 191).

Após a fase de percepção e codificação dos fatos e acontecimentos, segue-se o momento de recuperação, no qual uma pessoa tem a capacidade de acessar ou relembrar informações, experiências ou aprendizados previamente armazenados em sua memória de longo prazo, que tem uma capacidade maior que a memória de curto prazo, pois pode armazenar informações por tempo indeterminado.

A teoria do psicólogo Endel Tulving (2016) sobre o princípio da codificação específica é particularmente aplicável à memória episódica, responsável por armazenar eventos e recordações. As memórias de eventos passados são codificadas conforme o período em que ocorreram, juntamente com outras memórias da mesma época. Por isso, Tulving constatou que a forma mais eficiente para se recuperar uma memória episódica específica, é relacionando-a com outras memórias da época. Todavia, isto nem sempre é suficiente, ainda que a informação esteja de fato armazenada e disponível na memória de longo prazo.

Ao contrário das teorias da memória anteriores, o princípio da codificação de Tulving introduziu uma distinção entre a memória disponível e a memória acessível. Quando uma pessoa não consegue recordar uma informação, isso não indica necessariamente que ela tenha sido esquecida ou apagada, mas sim que continua armazenada e, portanto, acessível. O desafio reside em sua recuperação.

É importante destacar que a recuperação de memórias não é um processo totalmente linear, preciso e infalível, uma vez que podem haver desafios na obtenção de acesso completo às lembranças, o que se denomina falha na recuperação. A falha na recuperação pode se dar por inúmeros fatores, tais como distorção da memória, efeito de interferência, informações pós-evento e sugestividades que podem haver durante a coleta do testemunho ou até mesmo durante o reconhecimento de pessoas, se realizado incorretamente durante a fase de produção probatória.

Assim, através de um viés de confirmação, ou seja, tendência que um indivíduo pode ter em buscar informações que sustentem seu próprio convencimento, origina-se as *leading questions*, isto é, “questões que visam a dirigir a testemunha para confirmar aquilo que o entrevistador pretende, consciente ou inconscientemente” (Ramos, 2022, p. 197) e, portanto, se contamina a memória e o testemunho de uma pessoa.

É nesse sentido que Vitor de Paula Ramos explana:

De modo geral, chega-se à conclusão de que “os achados [científicos] não permitem muito otimismo sobre a veracidade da memória das testemunhas. Testemunhas podem ser expostas a informações equivocadas de várias formas, a começar pela cena do evento. É possível, por exemplo, que o “sugestionamento” de objetos altere a memória do sujeito, que passa a considerar presente na cena um objeto que lá não estava. (Ramos, 2022, p. 190).

É também nessa fase de recuperação que aparece o complexo fenômeno das falsas memórias – melhor explicado adiante – que, dado o seu elevado grau de contaminação, deve passar por

afinado filtro no momento de valoração da prova testemunhal, conforme disserta Lara Teles Fernandes:

Dentro da proposta de valoração da prova testemunhal a ser tratada, as falhas de recuperação devem ser ponderadas no quesito do filtro de falsas memórias, no correto procedimento de reconhecimento de pessoas e, também, na correta coleta dos depoimentos forenses. (Fernandes, 2019, p. 194).

Desta feita, ao se valorar a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas, provas produzidas através do depoimento de testemunhas, deve-se ponderar as falhas na recuperação de informações e, principalmente, a incidência das falsas memórias, as quais impactam diretamente na veracidade e credibilidade da prova produzida e, portanto, tornam a resolução do caso mais desafiadora.

Finalmente, assim como na fase de percepção e recuperação, a linguagem também pode apresentar falhas que afetam a precisão e clareza do testemunho de um indivíduo ou influencie sua transmissão. Tal influência pode ocorrer pelo próprio emissor a partir de sua cosmovisão, motivo pelo qual o testemunho nem sempre será estritamente fiel aos eventos ocorridos. Nesse diapasão, Lara Teles conclui:

A conclusão de que, a despeito de não impossibilitar totalmente o acesso à realidade objetiva, a linguagem, como meio autônomo de transmissão de dados, que deve ser compreendido à luz da cosmovisão sujeito transmissor, tem poder de influenciar a informação transmitida, contaminável pelo espírito próprio de quem a veicula, o que não pode ser ignorado pelo magistrado no momento da valoração probatória. (Fernandes, 2019, p. 198).

Além disso, as falhas na linguagem também podem se dar quando as testemunhas têm dificuldade em se expressar adequadamente, podendo ser pela falta de descrições detalhadas, não utilização das palavras corretas, não organização de ideias e memórias, além de ambiguidade ou interpretação equivocada pelos ouvintes.

O testemunho é uma das formas mais antigas e frequentemente utilizadas de prova, mas ele pode ser incerto e suscetível a erros, especialmente devido às limitações cognitivas das testemunhas durante as fases de percepção, recuperação e linguagem. Apesar disso, a prova testemunhal ainda desempenha um papel crucial no sistema judiciário penal, devendo ser valorada adequadamente pelo magistrado, levando-se em conta tais limitações, e considerada no contexto de todas as outras provas disponíveis.

4 O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

A memória é dividida em diferentes tipos e sistemas, levando-se em consideração sua duração e natureza das informações retidas. Segundo o psicólogo cognitivo Alan Baddeley (2010), dentre esses sistemas se encontram as memórias sensoriais (responsáveis por reter breves informações recebidas pelos sentidos), as memórias de curto prazo (responsáveis por reter informações temporariamente e desempenhar papel fundamental na execução de tarefas cognitivas imediatas) e as memórias de longo prazo (responsáveis por armazenar informações por um período prolongado).

Nas memórias de longo prazo são encontradas as memórias declarativas episódicas, que se referem à capacidade de recordar eventos específicos e experiências pessoais em um contexto temporal e espacial. Elas são caracterizadas por informações que podem ser conscientemente acessadas e verbalmente descritas, envolvendo a capacidade de lembrar detalhes específicos, como local, tempo e pessoas envolvidas em uma determinada experiência. Por esse motivo, é o tipo de memória mais importante no que diz respeito a prova testemunhal e sua confiabilidade, como afirmam Rafael Altoé e Gustavo Noronha de Ávila:

Quando se fala na confiabilidade da prova testemunhal, está-se diretamente tratando da própria confiabilidade de uma espécie pontual de memória: a declarativa episódica. Essa particular espécie não consegue reproduzir com exatidão irreparável o episódio vivenciado no período pretérito, já que trabalha, desde o início, apenas com fragmentos do que aconteceu, preenchendo-se as lacunas existentes por juízos de verossimilhança ou, o que é mais arriscado, por falsas memórias (decorrentes ou não da sugestionabilidade). (Altoé; Ávila, 2017, p. 8).

Nesse sentido, as falsas memórias ou memórias ilusórias são limitações cognitivas que aparecem na fase de recuperação e consistem em memórias de eventos que, na verdade, nunca foram efetivamente vivenciados pelos sujeitos, mas que são assimiladas e retidas como sendo verdadeiras. Dizem respeito às memórias forjadas, de todo ou em partes, involuntariamente, ou seja, não se trata da intenção do indivíduo em mentir, mas sim de um erro de memória no processo de recordar-se, conforme asseveraram Daniel da Silva Achutti e Roberto da Rocha Rodrigues:

Quanto à memória, ela é chamada ao processo (penal) para que resgate o que “sobrou” do fato e tente reconstruir o fato delituoso, e quanto maior o número de testemunhas, mais fidedigna restará a recomposição do fato (e mais *tranquilo* ficará o julgador ao sentenciar). [...] Não é novidade que, com o passar do tempo, a memória vai deixando para trás alguns detalhes do que fora anteriormente presenciado. De fato, “podemos, inconscientemente, alocar uma série de informações sobre o outro que não se relacionam aos seus atos, mas

sim a um olhar que acabamos consolidando sobre tudo aquilo que pressupomos que o outro seja.” (Achutti; Rodrigues, 2005, p. 147).

Assim, é compreensível que a memória humana, através de seus mecanismos de evocação, preencha eventuais lapsos de esquecimento com lembranças de eventos que nunca ocorreram, mas que são considerados verdadeiros para o indivíduo em questão, seja devido a fatores internos ou externos, o que acaba comprometendo a precisão e veracidade da reprodução de informações nela armazenadas.

De fato, “sempre que recordamos um dado *objecto*, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução *exacta*, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original” (Damásio, 1996, p. 45). Isso ressalta ainda mais a natureza suscetível e falível da memória e, consequentemente, do testemunho, uma vez que, como bem dispõe Jorge Trindade:

Manter memórias intactas e depois poder evocá-las constitui um ato complexo que não pode ser comparado com uma máquina fotográfica, por mais recursos técnicos que possua. A memória depende das condições do sujeito no tempo e no modo do registro mnêmico, no tempo e no modo de seu arquivamento, no tempo e no modo de sua evocação. Portanto, a memória é uma variável dependente das funções da subjetividade, da atividade psíquica do indivíduo, tal como a sensopercepção, a atenção, a linguagem, o afeto, o pensamento, a orientação, a inteligência, a consciência e a conduta, além da memória em si mesmo. (Trindade, 2012, p. 286).

Os primeiros estudos experimentais sobre o assunto, tiveram início no final do século XIX, na França, com o psicólogo e pedagogo Alfred Binet (1900). Com o objetivo de compreender o funcionamento da memória, Binet realizou uma pesquisa sobre a falsificação e ilusão da memória em crianças, examinando como suas recordações poderiam ser alteradas por sugestões dadas por adultos. Durante a recuperação livre, as crianças cometiam poucos erros, diferentemente do que acontecia quando as questões envolviam comentários sugestivos, pois era apresentado um grande número de erros.

Outro trabalho relevante foi o de Elizabeth Loftus (1974 e 1975) na década de 1970. Loftus conduziu estudos sobre a recordação de testemunhas oculares, utilizando o método inovador que hoje é conhecido como "Efeito da Falsa Informação" (*Misinformation Effects*) para avaliar as falsas memórias em adultos. Logo após o acontecimento do evento em análise, era inserida uma informação falsa, porém coerente com ele e, posteriormente, a memória era testada. Os resultados revelaram que os participantes apresentaram um aumento nos índices de reconhecimento falso e uma diminuição nos índices de reconhecimento verdadeiro.

Desde o início dos estudos sobre falsas memórias, compreendeu-se que elas podem surgir de duas maneiras distintas: de maneira endógena ou internamente e de maneira exógena ou externamente. A primeira diz respeito às falsas memórias autossugeridas, espontaneamente criadas a partir dos próprios processos mentais internos de compreensão de um determinado evento pelo indivíduo. Acerca disso, Neufeld, Stein e Brust afirmam:

Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado. (Neufeld; Stein; Brust, 2010, p. 25).

Por outro lado, as falsas memórias oriundas de maneira externa ou exógena são aquelas implantadas por meio de sugestões dadas, propositalmente ou não, ao indivíduo, que o acabam influenciando e são capazes de distorcer suas recordações ou seus relatos sobre fatos memorados por ele. Nesse sentido, Lara Teles Fernandes, com esteio nos estudos de Elizabeth Loftus aduz:

De acordo com Elizabeth Loftus, no mundo real, falsas informações chegam por muitas formas: quando testemunhas conversam umas com as outras, quando são interrogadas com perguntas indutivas ou técnicas sugestivas, quando veem a cobertura midiática sobre o evento. Tais informações, então, adentram consciente ou inconscientemente à mente e podem produzir a contaminação da memória, contexto no qual há uma confusão entre o conteúdo e sua fonte. Mas, para além dessa fonte de distorção de memória, narra a autora que as falsas lembranças também podem surgir no processo contínuo de reconstrução sobre os fatos, sem que haja necessariamente uma influência exógena. (Fernandes, 2020, p. 230).

Segundo a referida doutrinadora (2020), Elizabeth Loftus propõe parâmetros indicativos que auxiliariam na verificação de falsas memórias, podendo ser utilizados pelo magistrado no momento da valoração, quais sejam o tempo decorrido desde o evento, a idade do depoente, o contato com a mídia ou com outras testemunhas e formas sugestivas de oitivas ou entrevista.

De acordo com a psicóloga, a memória que uma pessoa tem sobre um acontecimento tende a enfraquecer-se com o passar do tempo, tornando-a mais propensa a aceitar informações sugestionadas que preencham as lacunas de esquecimento. Da mesma forma, Loftus aduz que algumas pessoas têm maior propensão a relatar falsas memórias que outras, principalmente em razão da idade. Pesquisas apontam que, em geral, crianças são mais suscetíveis à sugestionabilidade em comparação com jovens adultos, que, por sua vez, são menos suscetíveis à produção de falsas memórias que idosos.

Assim, a Teoria do Traço Difuso (Brainerd; Stein; Reyna, 1998), que aduz que a memória humana não é como uma gravação perfeita e estática dos eventos, mas sim como um processo de

reconstrução contínua, afirma que as crianças em idade escolar, por volta dos 11 anos, têm uma maior probabilidade de desenvolverem falsas memórias de forma espontânea quando comparadas com crianças em idade pré-escolares, com cerca de cinco anos. Isso ocorre porque as crianças mais velhas são mais capazes de extrair a essência dos acontecimentos, enquanto as crianças mais novas tendem a possuir lembranças de informações mais literais e detalhadas.

Outrossim, é notório que a partir da divulgação de uma notícia jornalística sobre um fato delituoso a pouco cometido, onde se expõe o modo, tempo, lugar e suspeitos, devido ao sensacionalismo e emotividade que geralmente a cerca, é possível que as pessoas e, portanto, incluam-se as partes em um processo ou aqueles apenas chamados a depor, sejam influenciadas, conforme discorre Lara Teles Fernandes:

Os efeitos da influência da cobertura midiática podem ser bastante deletérios, pois podem confundir a testemunha, potencializando a produção de falsas memórias, e também corroborar para o enviesamento coletivo dos julgadores quando da valoração da prova, especialmente em períodos de pânico social, em que a cultura da punição resta ainda mais aflorada em detrimento da presunção de inocência, tema que desperta bem menos holofotes, ou, quando recebe a atenção do noticiário, é para ser associado à impunidade. (Fernandes, 2020, p. 234).

A produção das falsas memórias também pode ocorrer quando testemunhas em um mesmo processo se comunicam, compartilham informações e combinam memórias. Apesar de nem sempre ser possível, o Código de Processo Penal (1941) determina em seu artigo 210 que as testemunhas sejam colocadas em espaços separados antes e durante o início da audiência, com o objetivo de se garantir a incomunicabilidade entre elas, além de serem ouvidas separadamente e de forma que não ouçam o depoimento umas das outras.

Finalmente, a realização incorreta da coleta de depoimentos forenses na fase de formação do conjunto probatório é uma das principais causadoras do fenômeno em questão, uma vez que, não raramente, são utilizadas perguntas fechadas e intervenções equivocadas capazes de sugestionar e contaminar a memória do depoente em sua fase de recuperação. Isso evidencia ainda mais a fragilidade e falibilidade da prova testemunhal.

É por essa razão que, neste último século, a psicologia jurídica, a psicologia do testemunho, o neurolaw e outras áreas do conhecimento que se relacionam vêm buscando entender e explicar o funcionamento da memória humana e sua relação com o processo penal, a fim de desenvolver métodos que possam maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas e preservar a confiabilidade do testemunho nos processos investigativos.

4.1 Implicações das falsas memórias na prova testemunhal

Como enfatizado nesta pesquisa, em várias circunstâncias (especialmente nos casos em que não há evidências materiais), o depoimento da testemunha é a única prova disponível para a justiça na elucidação de um processo criminal, como afirmam Nereu Giacomolli e Carla Di Gesu:

Milhares de feitos são julgados com base unicamente nos ditos das vítimas ou das testemunhas, aliados a um indício qualquer. A prova oral, muitas vezes, é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de demais elementos. Isso nos faz lembrar a afirmação de Bentham: “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça.” (Giacomolli; Gesu, 2008, p. 4340).

Esse processo decorre da interação entre o entrevistado e o entrevistador e acontece a fim de que seja possível acessar as lembranças dos eventos vivenciados pelo depoente e trazê-las ao processo. Desse modo, a prova testemunhal, assim como outros meios de prova oral, como o reconhecimento de pessoas, baseia-se no uso do recurso humano mais notável, intrincado e passível de falhas: a memória.

Conforme mencionado anteriormente, entre as falhas que a memória pode apresentar, destacam-se as falsas memórias, que podem surgir tanto de fontes internas quanto externas, representando um risco significativo de contaminação da memória e, consequentemente, da prova testemunhal. Essas falsas memórias podem ser inadvertidamente trazidas ao processo, o que pode dificultar o trabalho do sistema judiciário na busca pela verdade processual, além de fazer com que o magistrado realize seu julgamento de forma equivocada, trazendo injustiça para uma das partes.

Nessa toada, Aury Lopes Jr. e Guilherme Moraes Gomes salientam que:

Ignorar que as falsas memórias existem e que elas são capazes de surtir efeitos no processo penal, além de evidenciar uma indiferença pelos procedimentos jurídicos e com a vida de um suspeito, significa, também, retornar à inquisição e perpetrar, na modernidade, diretrizes e conceitos aplicados na persecução penal inquisitória, onde mesmo que o réu negue a autoria do fato delituoso ou se defenda, ele, na verdade, nada mais é que um objeto do processo, haja vista a supervalorização atribuída à memória da vítima. (Lopes Jr.; Gomes, 2021, p. 16).

Em virtude disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Habeas Corpus no ano de 2016, reconheceu os riscos que esse fenômeno pode apresentar ao processo e versou acerca da produção antecipada de provas com o intuito principal de se evitar a perda ou enfraquecimento das memórias, desde que pormenorizadamente justificada. Desde então, diversos Tribunais brasileiros têm tomado decisões semelhantes, fundamentadas principalmente pelo referido acórdão, que aduz:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVADO. [...] 4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados. 5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo. 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos. 7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência. [...] (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Ademais, como já discorrido anteriormente, o fenômeno das falsas memórias não se limita apenas a adultos, sendo que as crianças possuem maior facilidade em ter suas memórias sugestionadas e contaminadas. Por essa razão, deve-se ter cautela redobrada durante a coleta do depoimento infantil, pois o modo como a entrevista é conduzida pode afetar a precisão das declarações sobre os fatos. Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Tendo em vista que a memória da criança é frágil, muitas são as situações em que, forçada a se lembrar de algo importante, termina completando a sua falta de informação com dados extraídos da fantasia e da imaginação. O infante tem dificuldade de lidar com a noção de espaço e tempo, razão pela qual, desejando o juiz captar, exatamente, o que lhe significou determinado período, deve lançar mão de comparações. Assim, em lugar de falar em horário de adulto (19:00 horas, 23:00 horas etc.), precisa fazer referência ao horário da própria criança, como o momento em que almoça, janta, brinca, vai para a cama etc. Lembremos, ainda, que, por ser altamente sugestionável, jamais deve o magistrado completar-lhe frases, pedindo que confirme com um "sim" ou um "não". A criança, para agradar quem a ouve, certamente terminará concordando com o almejado pelo interrogante. (Nucci, 2005, online).

Com o objetivo de reduzir preventivamente os efeitos do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal e no reconhecimento de pessoas, bem como os erros judiciais, o Instituto de

Defesa do Direito de Defesa (2022) elaborou orientações para o sistema de justiça. Essas orientações abordam a importância de proporcionar ambientes adequados para o depoimento, o uso de técnicas apropriadas, a imparcialidade do juiz, evitar sugestionamento e presumir a veracidade, além de valorar a prova testemunhal com base nos protocolos da Psicologia do Testemunho.

Por outro lado, com o objetivo de reduzir repressivamente os efeitos do fenômeno em questão, o Innocence Project tem desempenhado um trabalho de suma importância no Brasil e no mundo. De acordo com o projeto (2015), 72% das condenações revistas nos Estados Unidos, com base em sua atuação, foram fundamentadas em depoimentos testemunhais equivocados.

Atualmente, não se tem uma pesquisa produzida no Brasil que permita comparar a realidade brasileira com a norte-americana, porém, os milhares de pedidos recebidos pelo Innocence Project Brasil por pessoas que alegam terem sido acusadas injustamente e inúmeros casos de encarceramentos injustos divulgados pela mídia, demonstram que a confiança na prova testemunhal ou no reconhecimento de pessoas, a partir do presuntivismo que os cerca, vem sendo a principal possível causa dos erros judiciários no país.

Nesse contexto, os estudos sobre o funcionamento da memória e suas falhas, principalmente desenvolvidos pela psicologia, desempenham um papel crucial. As conclusões científicas dessas pesquisas não apenas evidenciam a fragilidade do testemunho, mas também oferecem ferramentas essenciais para coletar informações de maneira mais detalhada e precisa, garantindo a confiabilidade e credibilidade dos depoimentos e reduzindo a possibilidade de distorções e falsas memórias influenciarem na reconstituição das memórias dos fatos, uma vez que, conforme Jorge Trindade:

A perspectiva psicojurídica pretende salientar a importância psicológica do depoimento das testemunhas ou da declaração da vítima ou das partes na produção da decisão do juiz, e não na reconstituição dos fatos. Com efeito, o que se reconstitui é aquilo que é passível de ser dito, falado e evocado; não os fatos, mas a memória dos fatos. (Trindade, 2012, p. 286).

Adicionalmente, tais estudos destacam a importância de uma coleta e avaliação criteriosas e cuidadosas da prova testemunhal por parte dos membros do poder judiciário e, especialmente, dos magistrados. Conceder uma credibilidade excessiva a um meio de prova que demonstradamente apresenta alto grau de falibilidade – especialmente quando sujeito a procedimentos inadequados que sugerem ou induzem o depoente a certas respostas e reconhecimentos – pode resultar em condenações errôneas no futuro.

Quando um inocente é injustamente preso, se reconhece que o sistema de Justiça cometeu um erro, prejudicando um cidadão e indo contra o bem comum e à segurança jurídica, o que é totalmente incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5 PROPOSTA INTERDISCIPLINAR: APLICAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DANOS

Com o objetivo de mitigar os prejuízos que as falsas memórias podem causar na prova testemunhal e, por consequência, no processo penal, defende-se a integração entre o Direito e a Psicologia. Essa sinergia é essencial, uma vez que o Direito precisa se preocupar com a interpretação do comportamento, assim como a Psicologia, para garantir a produção e aplicação adequada das normas que regem o sistema legal. Nesse contexto, Jorge Trindade disserta:

Não obstante, é fácil constatar que o direito e a psicologia possuem um destino comum, pois ambos tratam do comportamento humano. Parafraseando Sobral (1994), a psicologia e o direito parecem dois mundos condenados a entender-se. A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano. O direito é o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, prescrevendo condutas e formas de soluções de conflitos, de acordo com as quais deve-se plasmar o contrato social que sustenta a vida em sociedade. (Trindade, 2012, p. 29).

Dessa forma, surge a Psicologia Jurídica que, segundo Miguel Clemente:

É o estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regulados juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles. (Clemente, 1998, p. 25).

Assim, ela se conceitua como sendo uma área da Psicologia dedicada ao estudo e aplicação dos princípios psicológicos no contexto do sistema de justiça, tendo como principal objetivo a compreensão de como as questões psicológicas se relacionam com o Direito e como esses conhecimentos podem ser utilizados para melhorar os processos judiciais e promover a justiça.

Como subárea da Psicologia Jurídica, sobrevém a Psicologia do Testemunho, que se dedica ao estudo do comportamento das testemunhas e das vítimas no contexto legal, com foco especial no aprimoramento e confiabilidade dos depoimentos. Seu objetivo é avaliar a confiabilidade dos depoimentos prestados e compreender como fatores psicológicos podem influenciar a forma como as pessoas percebem, recordam e relatam eventos que presenciaram ou vivenciaram, e como esses

depoimentos podem ser afetados por variáveis como emoções, estresse, sugestionabilidade, pressões externas e falsas memórias, como expõe Beatriz Gonçalves Ferreira:

Na tentativa de alcançar a verdade em meio judicial surge, no século XIX, uma área científica denominada por Psicologia do Testemunho, aliando os saberes próprios da Psicologia aos poderes do Direito; a avaliação da credibilidade e fiabilidade dos depoimentos prestados em sala de audiência, bem como o reconhecimento das diferenças entre a verdade e a mentira constituem neste âmbito, as tarefas primordiais do psicólogo, fornecendo uma ferramenta essencial para a tomada de decisão do juiz e proclamação da sentença final. (Ferreira, 2016, p. 10).

Nessa conjuntura, a Psicologia do Testemunho se destaca como um campo de atuação fundamental, preocupado em avaliar a capacidade emocional e intelectual das testemunhas, a fim de garantir que seus depoimentos sejam mais transparentes, precisos e compreensíveis. O cerne dessa área de estudo reside na investigação e desenvolvimento de técnicas e estratégias especialmente destinadas ao uso do magistrado durante a coleta do testemunho, uma vez que tais abordagens também repercutem na valoração dessa prova, conforme salienta a desembargadora aposentada Suzana de Camargo Gomes:

Tema interessante e de grande valia para o desempenho da função jurisdicional, que deveria ser objeto de estudos mais aprofundados, é o relativo à psicologia judiciária, em especial o pertinente às técnicas psicológicas de inquirição de testemunhas. [...]. Daí a imprescindibilidade de deter o juiz conhecimentos a respeito da psicologia do testemunho, pois assim poderá, com maior precisão e segurança, desvendar os mistérios da alma humana, quando da coleta dessa prova, vindo, por conseguinte, a haurir subsídios revestidos de maior margem de certeza para ensejar a formação de seu convencimento e levar a um julgamento correto e justo. (Gomes, 2000, p. 1).

Uma dessas estratégias empregadas pela Psicologia do Testemunho é a chamada Entrevista Cognitiva, especialmente utilizada em depoimentos prestados por crianças e adolescentes. A Entrevista Cognitiva foi desenvolvida nos Estados Unidos em 1984, por Ronald Fisher e Edward Geiselman, e consiste em um conjunto de técnicas para serem aplicadas durante uma entrevista, com o objetivo de evitar perguntas fechadas e sugestivas que possam alterar as memórias sobre o evento narrado. Assim, busca-se maximizar a precisão da recordação dos fatos e reduzir o risco de falsas memórias.

Para isso, a abordagem da Entrevista Cognitiva envolve cinco etapas: a construção do *rapport*, a recriação do contexto original, a narrativa livre, o questionamento propriamente dito e o fechamento da entrevista.

A etapa de construção do *rapport* marca o início do contato entre o entrevistado e o entrevistador. Ele consiste em criar um ambiente acolhedor e confiável para a vítima ou testemunha,

buscando estabelecer um certo vínculo por meio de questionamentos neutros, sem abordar diretamente o crime vivenciado ou presenciado, além de socializar o depoente com o entrevistador, o ambiente e a própria entrevista, a fim de evitar que seja um evento traumático e facilitar a comunicação durante todo o procedimento. Ademais, consoante afirma Graziella Ambrosio:

A tarefa de prestar um depoimento perante uma autoridade não é comum para a maioria das pessoas. Consequentemente, a ansiedade nessas situações é muito grande. Engajar-se em uma tarefa em estado de ansiedade é difícil para qualquer indivíduo. Assim, a primeira atribuição do entrevistador é reduzir o nível de ansiedade da testemunha, o que será feito por intermédio do *rapport*.

[...]

Na construção do *rapport*, o comportamento não verbal do entrevistador também causa impacto na construção de uma atmosfera psicológica favorável e, consequentemente, na qualidade do testemunho. Assim, se o entrevistador demonstrar ansiedade e tensão com o movimento de objetos, postura de aflição, impaciência, suspiros, fala agitada, atitudes bruscas, dentre outros, a testemunha absorverá essas informações e terá dificuldades para recuperar e expressar suas lembranças (Ambrosio, 2015, p. 37 e 38).

A etapa de recriação do contexto leva em consideração a capacidade da memória em armazenar e recuperar informações. O objetivo é estimular o depoente a se imaginar novamente no evento e fornecer informações significativas que estejam armazenadas em sua memória, para produzir o seu relato livremente na próxima etapa. Isso pode ser uma tarefa desafiadora, pois, como mencionado anteriormente, podem ocorrer falhas durante o processo de codificação, recuperação e exteriorização dessas memórias, além da possibilidade de criação de falsas memórias.

Por sua vez, a fase da narrativa livre é onde o entrevistador deve conduzir o entrevistado a um relato espontâneo de todas as informações que se recorda, permitindo que este se expresse sem que seja constantemente interrompido. Nesse momento, é essencial que o entrevistador adote uma postura receptiva, demonstrando interesse genuíno nas informações fornecidas pelo entrevistado.

Após o entrevistado fazer o relato livre dos acontecimentos, inicia-se a fase de clarificação ou questionamentos feitos pelo entrevistador com o objetivo de esclarecer dúvidas ou confirmar pontos importantes. Conforme ressaltado por Feix e Pergher (2010), é fundamental que o entrevistador agradeça o esforço realizado pelo entrevistado ao recordar e compartilhar informações, reforçando, assim, o ambiente acolhedor e confiável estabelecido na primeira etapa. Além disso, Ambrosio afirma que:

Tanto no relato livre quanto na etapa de clarificação, o entrevistador deve fazer uso das chamadas perguntas abertas. [...]. Assim, utilizando-se dos pronomes o que, onde, quando, quem, por que e como, o entrevistador não insere previamente nenhuma informação na resposta da testemunha. Dessa maneira, as respostas dadas pelas testemunhas têm uma

maior probabilidade de corresponderem com a verdade dos fatos, não sendo algo construído com a ajuda do entrevistador. (Ambrosio, 2015, p. 42).

Por fim, a etapa de fechamento consiste no momento em que o entrevistador, utilizando-se das palavras do próprio entrevistado, faz uma síntese das informações fornecidas por ele, permitindo que este, caso queira, inclua eventuais detalhes que não tenha se recordado anteriormente.

Como foi possível verificar, a Psicologia do Testemunho possui uma ferramenta que demonstra ser de extrema relevância no processo de coleta de prova testemunhal quando aplicada de maneira adequada, seguindo rigorosamente as etapas apresentadas. Seu grande poder reside na capacidade de reduzir os danos causados por distorções, sugestões e formações de falsas memórias no momento de se evocar uma recordação, o que vai de total encontro com o enfatizado por Aury Lopes Jr. ao dispor:

O que se deve buscar são medidas de redução de danos, com o abandono da cultura da prova testemunhal, o emprego de técnicas não indutivas nos interrogatórios, utilização de técnicas específicas nos interrogatórios de crianças vítimas ou testemunhas (especialmente nos crimes sexuais), a inserção de recursos tecnológicos (gravação de áudio e vídeo de todos os depoimentos prestados, para controle do tipo de interrogatório empregado) e conhecimento científico na investigação preliminar. Essas são algumas formas de reduzir os danos das falsas memórias no processo penal. (Lopes Jr., 2019, p. 583).

Ao permitir que as testemunhas relatem livremente os eventos, resgatem detalhes em ordem cronológica, recuperem informações reversamente e mudem de perspectiva, se cria um ambiente propício para que as lembranças sejam reconstituídas de forma mais fiel aos acontecimentos vivenciados. Dessa maneira, a técnica se apresenta como uma importante aliada para fortalecer a qualidade da prova testemunhal no processo penal, conferindo maior confiabilidade e credibilidade aos depoimentos, o que, por sua vez, contribui para a busca de uma verdade processual mais robusta e justa.

Por isso, é fundamental que os profissionais envolvidos no processo judicial se familiarizem com as técnicas e princípios da Entrevista Cognitiva, assegurando sua aplicação adequada e potencializando seus benefícios na obtenção de informações confiáveis e essenciais para a resolução de casos e tomada de decisões judiciais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todos os fatos e elementos mencionados, verifica-se que as provas testemunhais, valendo-se da memória das testemunhas, são produzidas de forma oral e imediata a partir dos relatos dos depoentes sobre fatos que têm conhecimento ou que presenciaram e que são relevantes para o processo judicial.

Apesar de esse ser o meio de prova mais comumente utilizado no Brasil, é também o mais perigoso, visto que a memória humana é extremamente manipulável e flexível, sujeita a sugestões, limitações cognitivas nas fases de memorização e formação de falsas memórias, as quais podem ser geradas por fatores endógenos (como emoções pessoais do indivíduo) ou exógenos (como o viés do entrevistador). Assim, é possível constatar o impacto do fenômeno das falsas memórias nos depoimentos forenses, especialmente nos casos envolvendo testemunhas infantis.

Outrossim, salienta-se a importância de se considerar a possibilidade de falhas e manipulações na coleta de informações por meio do testemunho, sobretudo no momento de valoração da prova, de modo que haja cautela e ponderação por parte do magistrado nessa etapa. Isso implica em deixar de lado a crença de presunção da veracidade do depoimento forense e em buscar atingir um standard probatório completo e de confiança.

A pesquisa sobre a problemática da contaminação e falsificação de memórias e seu impacto no âmbito jurídico é de extrema relevância, considerando o crescente número de casos de condenações e prisões injustas baseadas em provas testemunhais, reconhecimento de pessoas e reconhecimentos fotográficos, frequentemente noticiados pela mídia brasileira.

Assim sendo, diante da demonstração da urgência em adotar medidas eficazes para reduzir danos e empregar técnicas específicas na coleta das provas orais, propõe-se a união entre o Direito e a Psicologia, bem como a aplicação da técnica da Entrevista Cognitiva na coleta de testemunhos. Essa abordagem mostra-se uma importante alternativa para reduzir a incidência dos impactos do fenômeno das falsas memórias nos relatos testemunhais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; RODRIGUES, Roberto da Rocha. Tempo, Memória e Direito no Século XXI: o delírio da busca da verdade real no processo penal. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 137-152, jan./dez. 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALTAVILA, Jayme de. **A Testemunha na História e no Direito**. 1^a ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos Cognitivos da Memória e Antecipação da Prova Testemunhal no Processo Penal. **Revista Opinião Jurídica, Fortaleza**, v. 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p.45-56, jan./abr. 2007.

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região**, [s.l], n. 46, 2015.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BADDELEY, Alan. et al. **O que é Memória?** São Paulo: Artmed, 2010.

BATISTA, Lilian Daniele Oliveira; SILVA, Tatiana Campos da Costa e. Momentos da Atividade Probatória. **BIC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 41-56, 2016.

BELTRÁN, Jorge Ferrer. **Valoración Racional da Prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. 2^a ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022. Tradução de: La valoración racional de la prueba.

BINET, Alfred. **La suggestibilité [On suggestibility]**. Paris: Schleicher Frères, 1900.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAINERD, Charles Jon; STEIN, Lilian Milnistky; REYNA, Valerie F. On the development of conscious and unconscious memory. **Developmental Psychology**, v. 34, n. 2, p. 342-357, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Poder Executivo. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposições de Motivos do Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1941, item VII.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 64.086/DF**, relator: ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 09/12/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 640518 SC 2021/0015845-2**, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021.

CAMPOS, Larissa Costa. A Fragilidade da Prova Testemunhal no Processo Penal: Falsas memórias e outras causas de deformação do testemunho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, [s.l], v. 42, n. 1, dez. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução: Antônio Roberto Hildebrandi. 3^a ed. São Paulo: EdiJur, 2020.

CLEMENTE, Miguel. (Coord.). **Fundamentos de la psicología jurídica**. Madrid: Pirâmide, 1998.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEIX, L. F.; PERGHER, G. K. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, L. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2^a ed. Florianópolis: EMais, 2020.

FERREIRA, Beatriz Gonçalves. **Psicología do Testemunho: nos trilhos da mentira em busca da verdade**. 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina Carla Di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

GOMES, Suzana de Camargo. O Juiz e a psicologia do testemunho. **Revista do TRF3R**. [s.l], n. 42, p. 47-55, abr./jun. 2000.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. Prova Judicial: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário. **Âmbito Jurídico**, 31 de ago. de 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/>>. Acesso em: 05 out. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal:** orientações para o sistema de justiça. 2^a ed. São Paulo, 2022.

LOFTUS, Elizabeth. F. Leading questions and the eyewitness report. **Cognitive Psychology**, v. 7, n. 4, p. 550-572, 1975.

_____. PALMER, John. C. Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____; GOMES, Guilherme Moraes. **Como (tentar minimamente) preservar a memória no processo penal?** Revista Liber, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-23, 2021.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnistky.

Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. A credibilidade da prova testemunhal no processo penal.

Migalhas, 10 de ago. de 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/14901/a-credibilidade-da-prova-testemunhal-no-processo-penal>>. Acesso em: 07 out. 2023.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O LIVRO da Psicologia. Tradução: Clara M. Hermeto, Ana Luiza Martins. 2^a ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. Tradução de: The psychology book.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova Testemunhal:** do Subjetivismo ao Objetivismo, do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia. 3^a ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. Os Momentos Probatórios no Direito Processual Penal. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 779-807, jan./dez. 2011/2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence Project: DNA exonerations, 1989-2014: review of data and findings from the first 25 years. **Albany Law Review**, v. 79.3, p. 717-795, 2015.